

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

VERA REGINA MARTINS

**A CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL:
Limitação da Aplicação**

**Porto Alegre
2011**

VERA REGINA MARTINS

**A CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL:
Limitação da Aplicação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Especialização em Direito Civil Aplicado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Civil Aplicado.

Orientador: Tula Wesendonck

Porto Alegre

2011

VERA REGINA MARTINS

**A CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL:
Limitação da Aplicação**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Civil Aplicado, para
obtenção do título de Especialista em Direito Civil Aplicado pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Conceito:

Porto Alegre, de de

DEDICATÓRIA

Ao meu marido e minha filha, dedico esta conquista como gratidão.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos aqueles, que, de alguma forma, contribuíram para que eu pudesse concluir esta etapa.

E agradeço, principalmente, à minha orientadora, Tula Wesendonck, pela paciência, pela dedicação e por seus ensinamentos.

“A moralidade é antecedida pela *coerção*, e ela mesma é ainda por algum tempo *coerção*, à qual a pessoa se acomoda para evitar o desprazer. Depois ela se torna costume, mais tarde obediência livre, e finalmente quase extinto: então, como tudo o que há muito é habitual e natural, acha-se ligada ao prazer – e se chama *virtude*”.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma breve análise da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva fundada nos riscos da atividade, estabelecida no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil de 2002 e os limites de sua aplicação. Inicia com uma abordagem acerca da evolução do instituto da responsabilidade civil no direito ocidental e no direito brasileiro, seguida da delimitação conceitual da norma e de seus elementos, bem como da importância do atual Código Civil frente ao Código de Defesa do Consumidor. Também foi examinada a incidência da referida cláusula geral no direito brasileiro, onde se conclui que a jurisprudência ainda está assimilando os conceitos indefinidos e incompletos de norma, que apesar de aberta, possui limitações de aplicação, quer no próprio Código Civil, quer na legislação extravagante.

Palavras-chave: responsabilidade – objetiva – risco – atividade

ABSTRACT

This paper presents a brief analysis of the general clause of civil objective responsibility based on activity risk, established in the single paragraph of art. 927, Civil Code of 2002 and the limits of their application. Start with an approach on the evolution of the institute of liability in Western law and the Brazilian law, then the conceptual delimitation of the standard and its elements, as well as the importance of facing the current Civil Code and Code of Consumer Protection. It was also examined the incidence of this general provision in the Brazilian law, which concludes that the jurisprudence is still assimilating the incomplete and undefined concepts of standard, which, although opened, has limitations in the applications, both within the Civil Code, or in a extravagant legislation.

Key-words: responsibility – objective – risk – activity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NOÇÕES GERAIS E DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO INSTITUTO	12
1.1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	12
1.2 ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA NORMA JURÍDICA ESTATUIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	17
1.3 IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	22
2 INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITAÇÃO DE APLICABILIDADE	26
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET	26
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	30
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS	34
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR DE CARGAS	35
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ...	36
2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	38
2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NEGÓCIOS AGRÍCOLAS	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
OBRAS CONSULTADAS	47

INTRODUÇÃO

O legislador brasileiro, rompendo com o modelo tradicional de responsabilidade civil, fundado na teoria da culpa, incluiu na atual codificação civil, uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, fundada no risco da atividade.

A norma estatuída no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002), Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, estabelece que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” A doutrina é unânime em caracterizá-la como uma cláusula geral, também, denominada de norma aberta, que, como referido por Judith Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco (2002, p. 117-9), é um “conceito jurídico indeterminado”, que fornecem, apenas, diretrizes e orientações, que exigirá atuação jurisdicional complementar.

Trata-se de responsabilidade civil objetiva, onde a obrigação de indenizar independe do requisito subjetivo da culpa.

No direito antigo o dano não estava ligado à idéia culpa, de ilícito ou de ressarcimento. No início da civilização, a vítima encontrava satisfação em infringir ao ofensor, sofrimento igual ao experimentado, pois ausente qualquer critério subjetivo. Interessava ao ofendido a vingança, inclusive como forma de demonstração de influência perante o grupo social.

Na civilização ocidental, da vingança privada dos primórdios, houve uma lenta evolução que passou pela composição voluntária, depois transação estatal, com a conotação de pena, até o surgimento da idéia de reparação, primeiro como responsabilidade contratual e depois extracontratual, com o surgimento da noção de culpa, que a doutrina majoritária defende ter ocorrido com a *Lex Aquilia*¹, a partir de plebiscito proposto pelo tribuno *Aquilio*², como referido nas Institutas de Gaio³, no Direito romano, segundo Caio Mario da Silva Pereira (1995).

¹ Lei Aquilia: do Direito Romano, período republicano, 286 a.C., que regulava a responsabilidade civil.

² Tribuno Aquilio: magistrado que atuava junto ao Senado em defesa dos direitos e interesses da plebe.

³ Codificação do Direito romano pós-clássico, elaborada pelo jurisconsulto Gaio, , que teria redigido seus principais trabalhos no século II a.C

A noção de culpa como pressuposto da responsabilidade de indenizar que nasceu no Direito romano, ainda que de forma não sistematizada, teve influência do Direito canônico e, assim, atravessou a Idade Média, tendo sua estréia, como norma codificada, no Código de Napoleão.

Ocorre que com a evolução econômica e tecnológica, principalmente, a partir da Revolução Industrial, verificou-se que a teoria da culpa deixava à margem do sistema jurídico, um número cada vez maior de casos onde as vítimas não eram ressarcidas, pela dificuldade que enfrentavam em provar a culpa do ofensor, obrigando a jurisprudência e a doutrina a ampliar a interpretação dos dispositivos legais a analisar, em determinadas hipóteses, o elemento culpa como valor relativo, de forma menos absoluta, ou inverter o ônus probatório, a chamada culpa presumidas. Tal cenário propiciou o surgimento da responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco.

Apesar de sua filiação à teoria da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa, o ordenamento jurídico brasileiro sempre cortejou a responsabilidade objetiva em alguns dispositivos do Código Civil de 1916, mas, principalmente, na legislação extravagante, como no caso da legislação de acidente do trabalho em 1919 (hoje Lei nº 6.367/1976), Estradas de Ferro (Lei nº 2681/1912), Código Brasileiro do Ar, em 1938 (atual Lei nº 7.565/1986) entre outras (PEREIRA, 1995).

A par da evolução da responsabilidade civil objetiva no direito comparado, no Brasil, a teoria do risco foi defendida, principalmente, por Alvino Lima (1998) e Aguiar Dias (2006), tendo sido incluída, ainda que timidamente, no Projeto de Código Civil de 1965, no art. 872, mas como previsão de culpa presumida, que poderia ser elidida se o autor do dano demonstrasse ter *adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo*.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, se antecipou ao novo Código Civil e contemplou a responsabilidade civil objetiva em dois dispositivos (art. 12 e 14), que, na ausência de previsão similar no Código Civil de 1916, então em vigor, eram utilizados pela doutrina e a jurisprudência, também, para não consumidores, com fundamento no art. 17 (consumidor equiparado) e na teoria maximalista de consumidor.

O Código Civil de 2002, finalmente, contemplou a responsabilidade civil objetiva, pelo risco da atividade, no parágrafo único, do art. 927, na forma de cláusula geral, também, denominada de norma aberta, que por ser

propositadamente, indefinida e, de certa forma, abrangente, passou a exigir do julgador, a complementação da hipótese legal, no caso concreto, pois o legislador não disse quais atividades são abarcadas pela norma, não estabeleceu o alcance da expressão normalmente desenvolvida e, tampouco, o significado do termo por sua natureza, de forma que tais expressões serão examinadas no presente trabalho, a partir de diversos posicionamentos doutrinários.

Finalmente, será analisado como a jurisprudência vem aplicando a referida cláusula geral, quais atividades entende que estão abrangidas pela norma, que critérios e princípios vem utilizando para complementar a hipótese legal e se o dispositivo vem sendo aplicado de forma originária ou subsidiária, para situações em que há legislação específica regulando a matéria.

1 NOÇÕES GERAIS E DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO INSTITUTO

1.1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

O dano, nos primórdios da civilização, existia apenas como fato da vida em sociedade que se resolvia, em regra, pela própria vítima, de forma brutal, sem intervenção de qualquer poder instituído. É a vingança privada que, segundo Lima (1998, p. 19) é uma “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Posteriormente, mesmo quando o poder público vem substituir a forma puramente privada, o que prevalece, segundo Dias (2006), é a idéia de punição. Há indícios históricos de que, em ordenamentos jurídicos antigos, como o Código de Hamurabi⁴ e Código de Manu⁵, prevalecia a idéia de vingança (tálio) e não de reparação (PEREIRA, 1995).

Segundo Dias (2006), é no Direito romano que toma corpo a noção de que tais conflitos extrapolam as esferas individuais, afetando a sociedade com um todo, a desafiar uma regulamentação pelo poder instituído. Assim, a vingança primitiva, aos poucos, é substituída pela composição, onde o sentimento de vingança permanece, mas vai dando lugar, aos poucos, à idéia de compensação econômica, que não é obrigatória e ainda não tem o cunho de reparação ou pena.

Com a Lei das XII Tábuas⁶ surgem as figuras delituais, com distinção entre delito público e privado, a composição se torna obrigatória e tem caráter de pena (PEREIRA, 1995). Também, neste período, segundo Wilson Melo da Silva (1974), é instituída a tarifação, recolhida aos cofres públicos, quando delito público, ou pago à vítima, quando privado.

Para os romanos, inicialmente, não se cogitava da idéia de culpa, interessando apenas o dano objetivo. A culpa, caso existisse, tinha fundamento psicológico, moral ou religioso, mas não jurídico. O surgimento da culpa, como elemento subjetivo do dano, ocorreu com a *Lex Aquilia*, que é considerada a

⁴ Codificação da antiga Mesopotâmia, elaborada pelo rei Hamurabi, por volta de 1.700 a.C.

⁵ Codificação indiana, antiga, redigida em forma de versos, entre os séculos II a.C e II d. C.

⁶ Primeiro documento legal escrito do direito romano, que se tem conhecimento, promulgada em torno de 417 a.C.

mente da responsabilidade extracontratual, havendo, segundo Pereira (1995), nas *Institutas da Gaio* referência expressa à culpa, como pressuposto do dever de reparar o dano. Assim, Silva (1974) refere que há quem defenda que no direito romano, ao lado da responsabilidade subjetiva, conviviam hipóteses de responsabilidade objetiva.

Pereira (1995) ressalta que os contornos, do que depois resultou na noção de culpa da *Lex Aquilia*, nos fins da República, surgiu da necessidade que teve o Direito romano de estabelecer tratamento diferenciado aos danos causados por pessoas inimputáveis (menores, loucos, etc.), que a rigor, não seria responsáveis por seu atos.

Desta forma, a noção de culpa subsistiu no tempo, passando pela Idade Média, onde recebeu influência do Direito canônico, chegando ao direito moderno, influenciando, fortemente, a doutrina francesa (Domat e Pothier)⁷ e o Código francês de 1.804, que consagrou expressamente, no artigo 1.382, a culpa como pressuposto da responsabilidade subjetiva (DIAS, 2006).

Entretanto, no final do século XIX, com o início do desenvolvimento industrial, com máquinas, cada vez mais complexas, que substituíam as atividades, até então, artesanais, além do surgimento de inúmeras substâncias com indiscutível potencial lesivo, que resultaram no aumento significativo do número de eventos com danos patrimoniais e/ou pessoais, onde as vítimas encontravam grandes dificuldades em provar a culpa do autor do dano, a doutrina e a jurisprudência, verificando que a teoria subjetiva já não atendia às exigências destes novos tempos, passaram a relativizar o elemento subjetivo, ora facilitando a demonstração da culpa, ora estabelecendo hipóteses onde a culpa era presumida, criando, desta forma, condições e motivação para o surgimento da teoria do risco.

O estudo da teoria objetiva teve início, conforme PEREIRA (1995) e DIAS (2006), com o criminalista Karl Binding, jurista alemão que, a partir do Código prussiano de 1794 e do Código Austríaco de 1811, referiu que a ausência de culpa à caracterizar o ato como delito criminal, não impedia a reparação civil, bastando para tanto a demonstração do dano e sua autoria.

Entretanto, foram os franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand os precursores da teoria da responsabilidade objetiva. Saleilles fundamenta sua teoria

⁷ Jean Domat, e Robert Joseph Pothie, juristas franceses, cujas obras que tiveram grande influência na redação do Código Civil francês de 1804.

(*Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civile – “Essai d’une théorie objective de la responsabilité delictuelle”*), no próprio Código Civil francês, até então considerado um ícone da teoria subjetiva, afirmando que a expressão culpa, no art. 1.382, dizia respeito ao próprio fato gerador e não ao elemento volitivo ou moral do autor do dano. Já Josserand (*Cours de Droit Civil Positif Français, Paris, Sirey, 1930*) é, menos radical, por defender uma interpretação não literal do Código francês, onde a responsabilidade civil pudesse evoluir com a ordem econômica, científica e social” e que o no injusto causado à outrem, fosse devidamente reparado, sem impor à vítima, o ônus de provar a culpa do causador. A tese de Josserand, ganha força quando a jurisprudência francesa, em um aresto de 13.02.1930, da Corte de Cassação de Paris, adota o princípio da responsabilidade civil sem culpa (DIAS, 2006, p. 77 – 85).

O Direito romano, também, serviu de inspiração para as demais codificações ocidentais, inclusive o direito positivo brasileiro, que abraçou a responsabilidade aquiliana, desde as Ordenações do Reino, que por determinação expressa (Lei da Boa Razão), o utilizava como fonte subsidiária, mas passou a admitir, em vários dispositivos e legislação esparsa, preceitos alinhados à teoria objetiva.

A filiação à teoria subjetiva não impediu que o Direito brasileiro, de certa forma, admitisse a responsabilidade objetiva em alguns dispositivos do Código Civil de 1916 e em leis especiais, como é o caso da legislação sobre acidente do trabalho em 1919 (hoje Lei nº 6.367 de 1976), Estradas de Ferro (Lei nº 2681 de 1912) e Código Brasileiro do Ar, de 1938(atual Lei nº 7.565 de 1986) (PEREIRA, 1995).

A teoria objetiva, no Brasil, também, encontrou defensores de envergadura, como Lima, Dias, Silva, Pereira, entre outros, que como os autores alemães e franceses, defendiam que a responsabilidade civil, fundada na culpa, já não atendia às justas expectativas das vítimas, pois o vertiginoso crescimento econômico e populacional, ampliara, de forma exponencial, as situações geradores de prejuízo.

Refere Pereira (1995), que o Projeto de Código de Obrigações de 1965 e Projeto de Código Civil de 1975, apesar de vinculados à responsabilidade subjetiva, receberam a teoria do risco no art. 872, com a seguinte redação:

Aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo.

Verifica-se, no entanto, que o mencionado dispositivo admitia, na sua parte final, possibilidade de desobrigar-se, de forma que, como referido pelo autor Mário Julio de Almeida Costa (2001 apud WESENDONCK, 2009), com relação às codificações italiana (art. 2050) e portuguesa (art.493, nº 2), tal dispositivo do Projeto de Código Civil nº 634-B, por admitir prova contrária, era hipótese de responsabilidade subjetiva, com culpa presumida.

De qualquer forma, era evidente que a teoria subjetiva já não fornecia solução justa a um grande numero de situações, principalmente, em razão das dificuldades da vítima provar a culpa do autor do dano e a ausência de codificação adequada, obrigou o legislador e jurisprudência a lançarem, sobre a responsabilidade civil, um olhar a partir da ótica da vítima, o que permitiu fosse admitida, em algumas hipóteses, a teoria da culpa presumida, que transferia ao ofensor o ônus de provar o contrário; houve ampliação da responsabilidade contratual, na maioria das vezes pela jurisprudência e, em legislação especial, hipóteses específicas de responsabilidade objetiva, mas a doutrina do risco, propriamente dita, permanecia adstrita à doutrina (PEREIRA, 1995).

Acerca das discussões sobre a responsabilidade civil fundada na culpa e a responsabilidade objetiva, com e a alternância da doutrina que ora se preocupava com o autor do dano, ora com a situação da vítima, Silva (1974, p.167) asseverou que “o problema teria de ser focado de um plano mais alto, segundo um critério mais largo e mais generoso, uma vez que tão digna de proteção jurídica é a vítima, como, também, o autor do dano.”, referindo-se sobre a necessidade de socializar a responsabilidade civil, mediante a mutualização dos riscos, através dos contratos de seguro de responsabilidade civil.

Assim, na esteira dos debates acerca das dificuldades que a responsabilidade subjetiva enfrentava para atender as situações de conflito de uma sociedade em mutação, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 37, § 6º, recepcionou a responsabilidade objetiva do estado, nos seguintes termos:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Carta Magna, também, instituiu a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII), de forma que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990), se antecipando ao Código Civil de 2002, estabeleceu cláusula geral de responsabilidade objetiva em dois dispositivos. No art. 12, por fato do produto:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

E no art. 14. por fato do serviço:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desta forma, em 2003, entrou em vigor o Código Civil de 2002, que, no tocante à responsabilidade civil, manteve as cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, mas estabeleceu cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, entre elas a cláusula geral fundada no risco da atividade, denominada pela doutrina de teoria do “risco criado”, no parágrafo único, do art. 927, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Como já referido, a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927, do Código Civil Brasileiro de 2002, teve inspiração no Código Civil italiano, de 1942 e no Código Civil português, de 1966.

Código Civil italiano, art. 2,050:

Qualquer um que cause dano a outros no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado ao ressarcimento se não provar ter adotado todas as medidas idôneas a evitar o dano (ITÁLIA, 1942)

Código Civil português, art. 493, 2:

Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-lo, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir (PORTUGAL, 1966.).

Refere Anderson Schreiber (2011), que para a época, ambas as codificações foram inovadoras, pois ao lado da cláusula geral de responsabilidade aquiliana, para as atividades perigosas adotaram a teoria da culpa presumida, transferindo ao autor do dano, o ônus de provar que tentou evitá-lo, com rigor maior no Código italiano que exigia adoção, não só as medidas normais, mas todas as idôneas.

1.2 ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA CLÁUSULA GERAL ESTABELECIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como visto, determina a primeira parte do parágrafo único, do art. 927, do CC/2002, que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei [...]”. Apesar de se manter fiel à responsabilidade civil fundada na culpa, prevista no art. 186, do CC/2002, o legislador brasileiro, no referido dispositivo, estatuiu cláusula geral de responsabilidade objetiva, mas ampla e genérica que as codificações paradigmas (portuguesa e italiana).

No Código Civil de 1916, as hipóteses de responsabilidade civil objetiva eram tipificadas, chamadas cláusulas fechadas, que deixavam pouca ou nenhuma margem para interpretação extensiva, de forma que a adoção da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, pelo Código Civil de 2002, como no artigo em análise, foi festejada pela doutrina e jurisprudência, encontrando poucos opositores.

Uma destas vozes dissonantes foi Sílvio de Salvo Venosa (2009), que considerou temerária a ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva, bem como a adoção de cláusulas gerais que deixam ao arbítrio do julgador a definição de atividade de risco e sua aplicação no caso concreto.

Sobre a recepção de cláusulas gerais de responsabilidade civil objetiva, pelo Código Civil de 2002, Miguel Reale (1986, p.10-1), refere que:

[...] em princípio, responde-se por culpa. Porém, se aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que por sua própria natureza, é capaz de por em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objetiva e não mais subjetiva.

Observa Martins-Costa; Branco (2002, p. 118), que as cláusulas gerais são por natureza, “conceito jurídico indeterminado”, que exigem atuação jurisdicional complementar, com utilização de outras normas do sistema jurídico, adequando o caso concreto às variáveis sociais, políticas e econômicas do momento dos fatos, de tal forma que reste atendido, efetivamente, às exigências do bem comum. Refere a autora, que as cláusulas abertas são propositadamente, indefinidas, abrangentes e fluídas, estabelecendo, somente, diretrizes e orientações, deixando que o magistrado, e a jurisprudência de um modo geral, em cada hipótese concreta, preencham os espaços vazios, completando as lacunas da norma com princípios, usos e costumes de cada ambiente, permitindo mobilidade e adequação às exigências atuais e futuras da sociedade.

É inegável que o parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002 enquadra-se na definição de norma aberta. É uma cláusula geral, indefinida e relativamente abrangente, que exige, no caso concreto, complementação da hipótese legal pelo julgador, pois ausente delimitação de quais **atividades** são abarcadas pela norma, o alcance da expressão **normalmente desenvolvida** e o significado do termo **por sua natureza**.

Já, a expressão “nos casos especificados por lei”, que a princípio não deveria suscitar maiores dúvidas, ou seja, de que se aplica a regra geral do parágrafo único, do art. 927, quando não houver previsão específica de responsabilidade objetiva para determinada atividade, no próprio Código ou em lei especial, vem sendo, como veremos em item específico, aplicada para atividades em que há previsão específica em lei.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer o alcance dos conceitos indeterminados da regra, que segundo Sergio Cavalieri Filho (2010), filiou-se à teoria do risco criado, defendida por Caio Mario da Silva Pereira, já no Projeto de Código de Obrigações de 1965.

Entretanto, há quem entenda, como é o caso de Silvio Rodrigues (1979) e Maria Helena Diniz (2002) que a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva pela atividade de risco acolheu a teoria do *risco proveito*.

A doutrina do risco, ao lado de outras, possui duas importantes vertentes: Risco proveito e risco criado. A teoria do *risco proveito*, chamada por Lima (1998, p. 120) de “primitiva”, pois como já visto, teve início na doutrina francesa, com Saleilles, defendia a idéia de que, todo aquele que buscando proveito, exercer atividade de risco para os direitos de outrem, estaria obrigado a indenizar, independente da culpa subjetiva. Nas palavras de Lima(1998, p. 119):

Não é justo, nem racional nem tampouco equitativo e humano, que a vitima que não colhe os proveitos da atividade criadora dos riscos e que para tais riscos não concorreu, suporte os azares da atividade alheia.

Já à teoria do risco criado, defendida por Louis Josserand, não interessa se o autor do dano auferiu, ou pretendia auferir, proveito ou vantagem com a atividade. É suficiente, para o surgimento do dever de indenizar que, no exercício da atividade geradora de risco, mesmo que lícita, tenha causado dano a outrem. De acordo com Wendell Lopes Barbosa de Souza (2010), a teoria do risco criado abarca a do risco proveito, por ser é mais ampla.

Assim, determina a segunda parte do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil de 2002 que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (grifei).

Analisando os elementos da norma, o primeiro termo **atividade**, pode apresentar uma ampla gama de significados, como fazer, agir, realizar, mover-se, estar em serviço. A doutrina, com certa unanimidade, acolheu a definição de serviço para o termo. Cavalieri Filho (2010), afirma que trata-se de sinônimo de serviço, tal como empregado na definição de serviço público e na conceituação de serviço utilizada pelo legislador, na redação do § 2º, art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Carlos Alberto Menezes Direito; Sergio Cavalieri Filho (2004), também, utiliza o termo como sinônimo de serviço, acrescentando, ainda, que o grande crescimento do setor de serviços, representando, em várias situações, risco para a

sociedade, motivou o legislador a estatuir norma onde a responsabilidade do fornecedor de serviços fosse objetiva.

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2005, p. 809) ressaltam que “Uma atividade é uma série contínua e coordenada de atos e não se confunde com um ato único ou com atos isolados, embora perigosos.”, e que caberá à doutrina e jurisprudência, mediante o estudo do direito comparado, principalmente o italiano, buscar o uso legislativo do termo.

Com relação à expressão **normalmente desenvolvida**, Cavalieri Filho (2010, p.173) caracteriza como forma contínua e estruturada, mais especificamente: “conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos.”, ou seja, não pode ser esporádica ou eventual.

No mesmo sentido, o entendimento de Rui Stocco (2007, p. 174), para quem “atividade, aqui, não significa mera ação ou omissão do agente, mas exercício profissional contínuo e estruturado sob forma de exploração comercial, industrial, ou outra qualquer.”

Contudo, o entendimento de que o dispositivo pretende referir-se, apenas, às atividades organizadas de forma profissional e empresarial é contestado. Schreiber (2011) refere que tal interpretação contraria a sistemática do CC/2002, pois restou estabelecido no art. 931, da referida codificação, dispositivo relativo à responsabilidade do empresário.

Ressalvando o fato de que o art. 931, do CC/2002 não se refere à responsabilidade do empresário, como um todo, mas por fato do produto (e não do serviço), assiste razão ao autor, pois, efetivamente, a análise sistemática não permite concluir que a norma se aplica, tão somente, às atividades profissionais e empresárias, mas à todas as atividades, não especificadas em lei (no próprio código ou em lei especial) que, exercidas de forma contínua reiterada, possa, pela sua natureza, implicar risco para os direitos de outrem. Wesendonck (2009) cita como exemplo, atividades de cunho científico que a lei (parágrafo único, do art. 966, do CC/2002), expressamente, exclui do rol das atividades empresariais, mas que conforme a natureza (utilização de determinados componentes químicos ou biológicos) possui potencial risco de causar dano a terceiros.

Com relação à **natureza** da atividade, tem prevalecido a tese de que o vocábulo pretende dar a idéia de inerência, de ligação íntima do risco com a

atividade, ainda que esta seja lícita. Nesta linha de argumentação, o parágrafo único, do art. 927, não se aplicaria a toda e qualquer atividade que gere risco, mas, apenas, àquelas em que o risco é característica intrínseca. Carlos Alberto Bittar (1984, p. 25-35) ao comentar o art. 872, do Projeto de Código Civil de 1965, naquela oportunidade, definiu atividade perigosa como:

Deve ser considerada perigosa, pois aquela atividade que contenha em si uma grave probabilidade, uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério de normalidade média, e revelada por meio de estatísticas, de elementos técnicos e da própria experiência comum.

Eugênio Facchini Neto (2006, p. 186), já na vigência do Código de 2002, afirma que “a periculosidade deve ser aferida objetivamente, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios empregados, e não em virtude do comportamento negligente ou imprudente de quem agiu”. Já Stocco(2007) diverge parcialmente, sustentando que o risco deriva da essência da atividade e não dos meios nela empregados, afirmando:

Aprofundando no texto da lei e buscando o refinamento exegético, é bom lembrar que o risco referido no parágrafo único do art. 927 tem que decorrer da própria natureza da atividade exercida ou seja, deve ser inerente não a forma de exercer, mas à própria atividade (STOCCO, 2007, p. 174).

A expressão **implicar risco para os direitos de outrem**, também merece exame. Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2007) refere que não há exigência de que o risco seja da essência da atividade, que seja potencialmente perigosa, mas que seu exercício, ainda que lícito, possa representar perigo para os direitos de terceiros.

No entendimento de Tepedino; Barboza e Moraes (2006, p. 809), para que atividade possa ser considerada de risco, e atrair a incidência da norma, sua capacidade lesiva deve ser superior ao normal. Saliencia, citando a doutrina italiana “(P.- G. Monateri, *Illecito e responsabilità civile*, vol. II)” que esta utiliza, em especial, dois critérios para verificar a potencialidade lesiva da atividade: “i) a quantidade de danos habitualmente causados pela atividade em questão; ii) a gravidade de tais danos”.

Cavaliere Filho (2010), sobre a potencialidade do risco, faz distinção entre risco inerente e risco adquirido, mencionando que nas relações de consumo, reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, tais conceitos já estão

pacificados, pois existem atividades onde o risco é intrínseco e, nem por isto há dever de indenizar, citando como exemplo a cirurgia de pessoa idosa, onde, ainda que o serviço seja executado com todas as cautelas e técnicas adequadas, poderá não ser bem sucedido, não havendo, portanto, dever de indenizar, apenas pelo fato de exercer uma atividade de risco. Conclui o autor que “[...] a obrigação de indenizar parte da idéia de violação do dever jurídico de segurança.”, ressaltando que é preciso ter presente (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 176-7). Do mesmo modo, como referido por Pereira (1995), que afirma que a norma é um enunciado abstrato, sendo necessário a prova o dano para que surja o direito da vítima e a obrigação do autor.

Da análise dos elementos do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil de 2002, restou evidenciado, como salientado por Martins-Costa e Branco (2002, p. 76) que: “Com a regra geral foi outorgado poderes aos Juízes para que, no caso concreto, havendo atividade que provoque risco a outrem, haja possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva.”

Entretanto, como mencionado pelos referidos autores, é preciso ter presente que, apesar de indefinidos, as cláusulas gerais possuem contornos e limites que deverão ser observados pelos julgadores em decisões motivadas.

1.3 IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Indiscutível que o Código Civil de 1916, adepto do individualismo e do liberalismo do século XIX, há muito se encontrava defasado frente às transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, e às necessidades de uma sociedade de massa, em constante mutação, que exigira a criação de inúmeras legislações extravagantes, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei do Inquilinato (Lei nº 8.494, de 1992), entre tantas outras (PASQUALOTTO, 2005).

Na Constituição Federal de 1988 restaram disciplinadas, diretamente, inúmeras matérias, até então, tratadas pela legislação ordinária, especialmente, pelo Código Civil de 1916, determinando a criação de outros microssistemas, fazendo com que o Código deixasse de ser o centro, o eixo, do sistema, adquirindo um caráter subsidiário e complementar.

Entre estes microssistemas, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, se sobressai como um dos mais importantes, com previsão na Constituição Federal de 1988 (art. 48 ADCT e art. 5º, XXXII), conferindo ao consumidor, em razão de sua presumida vulnerabilidade, proteção bem mais ampla e específica do que a contida na codificação civil.

Assim, em 2002, foi sancionado pelo presidente, o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com tramitação no Congresso desde 1975, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003. Na oportunidade foi mencionado que a codificação já chegava defasada, pois não regulou vários temas atuais, como comércio eletrônico, células-tronco, clonagem, entre outros, e que, em razão de inúmeros microssistemas, possuía, apenas, função residual.

Não há dúvida de que o legislador, no Código Civil de 2002, deixou passar a oportunidade de disciplinar algumas situações de grande importância social e econômica, como as referidas anteriormente, mas por outro lado, as modificações e atualizações realizadas resultaram numa codificação com viés social, mais igualitário, menos individualista, que prioriza os princípios da equidade, boa-fé e da lealdade, onde a ética é pressuposto fundamental.

Martins-Costa e Branco (2002, p. 63), ressalta o predomínio do culturalismo de Miguel Reale, no Código Civil de 2002, principalmente do princípio da eticidade. Refere o autor: “Tal princípio trata do reconhecimento da relação bipolar e dialética entre a realidade e o direito, a força que a moral social, o poder social possuem, e os efeitos que provocam sobre o direito.”

Não, por acaso, são estes, também, os pressupostos do Código de Defesa do Consumidor, de forma que não há conflito de princípios entre as duas legislações. Segundo Cláudia Lima Marques (2005, p. 25), há um diálogo de “complementaridade no tempo da aplicação: primeiro esgota-se a aplicação de uma lei, depois, no que couber, aplica-se conjuntamente (e subsidiariamente) a outra.”

Mais adiante, complementa a autora:

Subjetivamente, o campo de aplicação do CDC é especial, regulando a relação entre fornecedor e consumidor (Arts. 1º, 2º, 3º, 17º, e 29 do CDC) ou relação de consumo (4º e 5º do CDC), já o campo de aplicação do CC/2002 é geral, regula toda a relação privada não privilegiada por uma lei especial. O CDC, é um microssistema especial, um Código para agentes “diferentes” da sociedade, ou consumidores, em relações entre “diferentes” (um vulnerável, o consumidor e um expert, o fornecedor). Já o CC/2002 é um Código geral, um Código para os iguais, para relações entre

iguais, civis, empresariais, puras. Logo, não haveria colisão possível entre estas duas leis, como expressamente prevê o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC/42, que continua em vigor (MARQUES, 2005, p. 25)

Além de superado o receio de que o CC/2002 poderia suprimir ou derogar princípios do CDC, é possível afirmar que esta harmonia, está complementaridade, em vários aspectos além de favorecer o consumidor, também, objetivou várias situações para as quais se utilizava as teorias, finalista e maximalista, que buscavam ampliar o conceito de consumidor.

Na mesma linha, Pasqualotto (2005, p. 151) afirma:

De outra parte, certas disposições do CC/2002 que estipulem patamares de proteção inferiores aos estabelecidos no CDC em nada afetam ao consumidor, em virtude do princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, enquanto que normas convergentes e complementares ao CDC, eventualmente mais amplas ou benéficas, podem ser aplicadas supletivamente em favor dos consumidores.

Assim, na defesa do consumidor, considerando que o art. 7º, do CDC não exclui a proteção deste por outra legislação, com relação à responsabilidade civil pelo risco da atividade, a importância do CC/2002 pode ser verificada em várias situações, como por exemplo, no caso de risco decorrente do serviço. O art. 14, do CDC, estabelece a responsabilidade objetiva, apenas, em decorrência de defeito do serviço, em razão do dever de qualidade, logo a responsabilidade do fornecedor pelos danos que não estivessem relacionados ao fato do serviço, seria subjetiva, cabendo ao consumidor provar a culpa do prestador do serviço. Com o parágrafo único, do art. 927, do CC/2002, para aquelas atividades, mesmo que decorrente de relação de consumo, que, em razão de sua natureza, possam implicar em risco para terceiros, a responsabilidade será objetiva.

Ainda, com relação à aplicação do Código Civil de 2002, na proteção do consumidor, Wesendonck (2009), sobre o art. 931, do CC/2002, refere que há possibilidade de responsabilizar, objetivamente, o fornecedor pelos danos causados pelos riscos do desenvolvimento de produtos, citando os casos provocados pela talidomida, cujos efeitos não eram, totalmente, conhecidos quando da colocação do medicamento em circulação.

Menciona a referida autora, o entendimento de Cavalieri Filho (2004, apud WESENDONCK, 2009), que define como fortuito interno, os riscos da atividade do

fornecedor, pelo desenvolvimento do produto, e defende a aplicação do art. 931, do CC/2002, nos termos do enunciado 43 do Superior Tribunal de Justiça: “A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do Código Civil, também inclui os riscos de desenvolvimento.”

A importância do CC/2002 é significativa, também, para empresários e profissionais (portanto civis e empresários) que, na vigência do CC/1916, adquiriam produtos e serviços, mas não se enquadravam na definição de consumidor, estabelecida no *caput*, do art. 2º, do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”, e que, portanto, não contavam com proteção adequada aos seus interesses, exigindo muitas vezes interpretação extensiva da legislação consumerista (teoria maximalista), com ampliação da definição de consumidor, para, desta forma, serem beneficiados pelos princípios igualitários e socializantes do CDC. Incontroverso que a codificação civil abraçou princípios éticos e sociais idênticos ao CDC, como equidade, boa-fé, lealdade função social do contrato, entre outros, adotando, também, cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, pelo risco da atividade, pelo fato do produto, para citar algumas .

Entre o Código Civil de 2002, norma geral, e o Código de Defesa do Consumidor, norma especial, deve ocorrer, o que Erik Jayme (1995 apud MARQUES, 2003, p. 75) **denomina** de “Diálogo das Fontes”, uma “ solução flexível e aberta, de interpenetração ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).”

Desta forma, o Código Civil de 2002, além de influenciar o Código de Defesa do Consumidor, poderá ser utilizado de forma complementar e/ou subsidiária, em razão da convergência de princípios entre as duas codificações.

2 APLICAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITAÇÃO

Apesar de trata-se de uma cláusula geral, em tese bastante abrangente, o campo de incidência da norma estatuída no parágrafo único, do art. 927, do CC/2002, que prevê a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade, aos poucos vem recebendo, da jurisprudência, contornos mais nítidos.

Evidente que o dispositivo não se aplica a todas as situações onde haja prestação de serviços e, tampouco, é solução para todo e qualquer caso de responsabilidade civil, onde a vítima encontra dificuldade de demonstrar a culpa do autor do dano.

Entre as várias situações analisadas pela jurisprudência, selecionamos algumas cujo posicionamento tem oscilado, ora entendendo que caracteriza atividade de risco e aplica-se o parágrafo único, do art. 927, ora que o risco não é inerente à atividade e, conseqüentemente, não é caso de aplicação do referido dispositivo. Outras, apesar de fazer incidir a norma, sequer, analisaram se a atividade do autor do dano implicava em risco terceiros.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET

Há várias decisões que sustentam ser objetiva a responsabilidade civil dos provedores de Internet, pelos danos causados aos usuários. Algumas defendem que se trata de responsabilidade objetiva pela própria natureza da atividade, pois os provedores permitem a criação de perfis sem qualquer controle prévio do conteúdo, como é o caso da ementa abaixo, do Tribunal de Justiça do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL (01) PROVEDOR DE INTERNET QUE HOSPEDA BLOG COM CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE QUE IMPLICA, POR SUA NATUREZA, RISCO PARA OS DIREITOS DE OUTREM. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO DE MODO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). REPRODUÇÃO EM SITE HOSPEDADO PELO PROVEDOR DE MATÉRIA DE CUNHO JORNALÍSTICO INICIALMENTE VEICULADA EM JORNAL E TELEVISÃO. OFENSA À HONRA E AOS DIREITOS À PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADOS. PREVALÊNCIA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. TEXTO QUE NÃO FAZ JUÍZO DE VALOR SOBRE O APELANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS EM FACE DE

OUTRAS OFENSAS ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARÁGRAFO ÚNICO 927 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Apelação Cível nº 6300734/PR, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

É ressaltado pelo relator, no corpo do acórdão, que :

[...] a natureza da atividade por ele desenvolvida cria risco para os direitos de outrem, exatamente porque confessado da impossibilidade de prévia verificação do conteúdo hospedado, daí porque a responsabilidade é objetiva nos termos do parágrafo único, do artigo 927 do CC/2002 (Apelação Cível nº 6300734/PR, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628).

Outros julgados, com evidente filiação à teoria do risco-proveito, defendem, que a responsabilidade objetiva decorre do fato dos provedores auferirem lucro ou benefício com tais site. Neste sentido, acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível nº 70039828488, da relatoria da Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, Nona Câmara Cível.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ORKUT. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIA DE ABUSO COMPROVADA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO.

1. Ação de indenização por danos morais proposta em desfavor da GOOGLE, empresa proprietária de mecanismo de busca de assuntos na *internet*, que provê também o ORKUT, serviço de hospedagem de páginas e informações. Criação de perfil falso por terceiro não identificado, lançando conteúdo ofensivo à pessoa da parte autora, reputando este a condutas ilícitas como corrupção e lavagem de dinheiro. Do perfil falso teve o acesso de outras pessoas.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

2. É razoável, para evitar discriminações, a política do site, no sentido de remover apenas mediante ordem judicial perfis que contenham imagem ou linguagem chocante ou repulsiva e sátira política ou social. Porém, tratando-se de atividade de risco – com a qual a ré auferiu lucro, destaque-se -, em que qualquer pessoa pode facilmente criar falsos perfis, causando, assim, dano à honra e imagem de outrem, é caso de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CPC. Ou seja, se este risco é inevitável e a ré o assume, diante dos benefícios que obtém, responde pelos prejuízos. Mesmo não sendo a ré responsável pela elaboração do perfil falso para divulgar comunidade de cunho pejorativo e mesmo sendo o conteúdo deste inserido entre as matérias que, segundo seu estatuto, a demandada se propôs a excluir apenas mediante ordem judicial, se a parte prejudicada tomou as providências necessárias a seu alcance para evitar o dano – no caso, acionou a ferramenta “denunciar abusos” -, configura-se o dever de indenizar.

3. Caso concreto em que comprovadas as várias denúncias do abuso à demandada que se omitiu em tomar as providências necessárias ao seu alcance para fazer cessar o dano alegadamente sofrido. Sentença mantida. DANO MORAL CONFIGURADO.

4. *Quantum* indenizatório mantido nos termos em que fixado na sentença. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. . (Apelação Cível Nº 70039828488, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/12/2010).

As decisões em sentido contrário, isto é, que defendem ser a responsabilidade civil, dos provedores de Internet, subjetiva, sustentam que o risco não é elemento intrínseco à atividade de tais provedores e que, portanto, não incide a regra geral do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, cabendo ao ofendido demonstrar a culpa. Neste sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS. ORKUT. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CONTEÚDO NOCIVO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A responsabilidade do provedor de internet pelo conteúdo repassado em suas páginas na internet por seus usuários é subjetiva. Somente no caso de notificação para exclusão do conteúdo nocivo e omissão do provedor é caracterizada a sua culpa e consequente responsabilidade. Hipótese não ocorrente nos autos. (7065705 PR 0706570-5, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 12/05/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 640).

Tudo indica que a jurisprudência tende a se consolidar pela inaplicabilidade da regra geral de responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único, do art. 927, do CC/2002, aos provedores de Internet, como se verifica em acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão (REsp 1193764/MG), da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, abaixo:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO *SITE* PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da *internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo .

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de *internet*.

8. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 1193764/SP. STJ. Rel. Min Nanci Andrichi. 3ª Turma, STJ. J. 14/12/2020).

No acórdão acima, a relatora, a Ministra Nancy Andrichi, ao analisar o recurso especial que pretendia a incidência da referida cláusula geral ao pedido de indenização por dano moral, movido contra a empresa de serviços na *internet Google*, por um usuário do *Orkut*, uma rede social afiliada a referida empresa, em razão de conteúdo ofensivo no referido site, ressaltou que:

O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. (REsp nº 1193764/SP. STJ. Rel. Min Nanci Andrichi. 3ª Turma, STJ. J. 14/12/2020).

Desta forma, segundo a fundamentação do acórdão, haveria obrigação de indenizar, caso comunicado do conteúdo ilícito, o provedor permanecesse inerte.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil do empregador, por acidentes decorrentes das atividades dos empregados, tem previsão constitucional, mas especificamente, no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**(grifei)

A Lei 8.213/91, refere acidente do trabalho, no seu artigo 19, dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Não obstante tais previsões, na doutrina e jurisprudência, existem entendimentos de que a regra geral do parágrafo único, do art. 927, do CC/2002, pode ser aplicada à relação de trabalho, sob o fundamento de que se o empregador desenvolver atividade de risco inerente, está obrigado, de forma objetiva, a reparar o dano de todos os lesados, inclusive seus empregador,

Flávio Tartuce (2011) é um dos que defende tal possibilidade, afirmando que a regra constitucional, ao exigir a demonstração do dolo ou culpa do empregador, abraçou a responsabilidade subjetiva, apenas, com relação ao seguro por acidente do trabalho, de forma que, se a atividade desenvolvida pelo empregador gerar riscos para o empregado, possível a aplicação da regra geral de responsabilidade objetiva.

Neste sentido, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, da 23ª Região:

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PERIGOSA. RESPONSABILIDADE PATRONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. Segundo a dicção do parágrafo único do art. 927 do CC, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para outrem, a reparação dos danos daí decorrentes é apreciada à luz do instituto da responsabilidade objetiva. Trata-se da aplicação da teoria do risco, seara em que não se questiona a existência do elemento culpa, mas apenas se existe nexo causal entre o dano experimentado pela vítima e a atividade de risco implda pelo agente. No caso em tela, a função desempenhada pelo empregado - auxiliar de perfuratriz -, constitui atividade que oferece risco acentuado à integridade física do trabalhador e o acidente do trabalho examinado nestes autos se deu no exercício desse mister. A

partir dessas premissas fáticas, impõe-se adotar a tese de que a Demandada possui responsabilidade objetiva pela indenização por danos materiais, morais e estéticos suportados pelo Acionante, visto ter restado incontroversa a ocorrência do evento danoso e do nexo de causalidade com a atividade perigosa por ele regularmente desenvolvida (RO 1861200909623000 MT 01861.2009.096.23.00-0 Relator(a):Des Tarcísio Valente 15/02/2011. TRT.23ª. 1ª Turma:21/02/2011).

No acórdão acima, ao estabelecer a obrigação da empregadora em indenizar o empregado, com base na cláusula geral de responsabilidade objetiva, restou assim fundamentado:

Trata-se da aplicação da teoria do risco, seara em que não se questiona a existência do elemento culpa, mas apenas se existe nexo causal entre o dano experimentado pela vítima e a atividade de risco implda pelo agente. No caso em tela, a função desempenhada pelo empregado - auxiliar de perfuratriz -, constitui atividade que oferece risco acentuado à integridade física do trabalhador e o acidente do trabalho examinado nestes autos se deu no exercício desse mister. A partir dessas premissas fáticas, impõe-se adotar a tese de que a Demandada possui responsabilidade objetiva pela indenização por danos materiais, morais e estéticos suportados pelo Acionante, visto ter restado incontroversa a ocorrência do evento danoso e do nexo de causalidade com a atividade perigosa por ele regularmente desenvolvida (RO 1861200909623000 MT 01861.2009.096.23.00-0 Relator(a):Des Tarcísio Valente 15/02/2011. TRT.23ª. 1ª Turma:21/02/2011).

Significativo ressaltar, que a jurisprudência, algumas vezes, desconsidera, por completo, a atividade desenvolvida pelo empregador, sequer perquirindo sobre o fator risco, como se verifica no julgamento abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presente nexo causal entre as lesões ortopédicas do autor e o trabalho prestado, impõe-se à ré o dever de indenizar os prejuízos ocasionados ao trabalhador. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Devidas indenizações por danos materiais e morais, nos valores arbitrados em sentença. Recurso desprovido (RO 242200751104000 RS 00242-2007-511-04-00-0. Rel. MARIA HELENA MALLMANN.J.03/06/2009, TRT 4ª R).

No caso acima, o empregador é uma fabricante de calçados onde eventuais riscos inerentes à atividade exercida pela empresa, não têm qualquer relação com a enfermidade apresentadas pelo empregado, sendo, ao que tudo indica, hipótese de responsabilidade subjetiva, entretanto, o entendimento de que a culpa não é elemento essencial, como se verifica no corpo do acórdão, conforme abaixo:

Cumpra destacar que, na espécie, a culpa ou dolo do empregador não é pressuposto ou elemento essencial, mas sim acidental.

Este juízo filia-se, pois, à corrente que entende que, à luz da teoria do risco, a responsabilidade do empregador é objetiva, sendo irrelevante, portanto a existência ou não de conduta danosa ou culposa para a configuração do dever de indenizar desprovido (RO 242200751104000 RS 00242-2007-511-04-00-0. Rel. MARIA HELENA MALLMANN.J.03/06/2009, TRT 4ª R).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em sede de recurso especial (REsp nº 1067738/GO), matéria relativa a acidente do trabalho, entendeu que o art. 7º, XXVIII, da CF, não é regra intransponível à responsabilidade objetiva do empregador, pois esta limita-se a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, como se verifica na ementa do acórdão, abaixo:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade.

Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.

Recurso especial provido (REsp 1067738/GO.Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma. J. 26/05/2009).

No entanto, quer parecer que o entendimento que, atualmente, vem predominando é aquele que defende a inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, às relações de trabalho. No referido sentido, o acórdão abaixo, oriundo

INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ASSALTO A VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE RISCO INTRÍNSECO À ATIVIDADE E DE CULPA DA EMPREGADORA. Entendimento de que o risco necessário à responsabilização objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC deve ser intrínseco à atividade desenvolvida pela empresa, o que não se verifica, em relação aos assaltos, no transporte coletivo de passageiros, experimentando essas empresas o mesmo ônus da falta de segurança que aflige os comerciantes e os cidadãos em geral. Precedentes da Turma. Caso dos autos em que também não é demonstrada a concorrência de culpa da empregadora para a superveniência dos assaltos ou para o agravamento das consequências (CF, art. 7º, XXVIII). Mantida a sentença quanto ao indeferimento das pretensões indenizatórias formuladas. (Acórdão do processo 0069300-32.2009.5.04.0411, RO, TRT 4ª Região, Rel. Wilson Carvalho Dias, j. 14.04.2011)

RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho, com base na teoria do risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, somente em hipóteses específicas e excepcionais em que a atividade desempenhada pelo empregador, por si só, implique risco aos seus empregados (RR 9951000962005509 9951000-96.2005.5.09.0004, Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, j. 31/08/2011).

A jurisprudência, quando defende a inaplicabilidade da cláusula geral de responsabilidade objetiva às relações de trabalho, o faz, em regra, com base nos seguintes fundamentos: i) há previsão expressa, na Constituição Federal, de que para o empregador, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa ou dolo deste; ii) porque a regra do parágrafo único, do art. 927, do CC/2002, é norma de hierarquia inferior, logo, não tem o poder de se sobrepor à norma constitucional; iii) o argumento de que incide a cláusula geral quando a atividade do empregador apresentar risco para o empregado não se sustenta, pois, além da previsão constitucional e da existência de seguro de acidente do trabalho, decorrente da legislação previdenciária, as normas trabalhista estabelecem vários níveis de adicional de periculosidade, quando a atividade desenvolvida pelo empregador puder colocar em risco a saúde e integridade física do empregado.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS

Como referido por Cavalieri Filho (2010), a responsabilidade civil do transportador de pessoas apresenta três vertentes distintas. A primeira é com relação a terceiros, onde ela é extracontratual e objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 17, do Código do Consumidor, que equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo; A segunda que diz respeito aos empregados do transportador, se caracteriza como responsabilidade contratual, subjetiva, com fundamento no art. 7º, XXVIII, da CF; Já a terceira, que se refere aos passageiros, ela é contratual, objetiva, com base no art. 14 do Código do Consumidor.

Refere o autor, ainda, que nas hipóteses em que não se tratar de transporte público (prestador de serviço público) ou relação de consumo, direta ou equiparada, a responsabilidade é extracontratual e incidirá o art. 927, parágrafo único, do CC/2002 (CAVALIERI FILHO, 2011).

É importante referir que aos acidentes de consumo, envolvendo passageiros de transporte coletivo, a jurisprudência, ao lado da previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14, do CDC, também, vem aplicando a cláusula geral de responsabilidade objetiva, do parágrafo único, do art. 927, do CC/2002. Tal movimento é denominado por Marques (2002, p. 25) de “diálogo de complementaridade ou aplicação conjunta das fontes”. Neste sentido a ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE FÍSICA.

A responsabilidade da empresa de ônibus é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, conforme previsão legal no art. 37, § 6º da CF, sendo também contemplada no art. 927, parágrafo único do CC/02. Não tendo a demandada comprovado a tese de culpa exclusiva da vítima, que suscita para tentar elidir a sua responsabilidade na espécie, deve ser mantido o dever indenizatório reconhecido na sentença. Mantida a indenização por danos materiais, uma vez que estes foram devidamente comprovados pelos documentos que instruem a inicial e mostram-se coerentes com as necessidades decorrentes das lesões sofridas pela vítima com a queda dentro do ônibus. As lesões suportadas pela autora afetaram sua integridade física, causando-lhe diversos transtornos e sofrimentos, o que por certo lhe abalou o equilíbrio psicológico, repercutindo em sua esfera de bens individuais e personalíssimos, justificando, assim, a pretensão à indenização por dano moral. No entanto, é razoável e justo que o respectivo montante indenizatório seja reduzido, considerada a extensão dos danos e os patamares utilizados por esta Câmara para situações análogas. APELO

PROVIDO EM PARTE (Apelação civil nº 70016990103, 12ª CC, TJRS, Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel, j. 08/02/2007).

Na hipótese acima, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, pois não demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que poderia elidir sua responsabilidade.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

Mesmo não estando a vítima no interior do coletivo, a eventual responsabilidade da empresa apelada é objetiva, e não subjetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6º da CF, sendo também contemplada no art. 927, parágrafo único do CC/02. Prova que demonstra a culpa exclusiva da vítima que, sem a atenção necessária, olhando para o lado oposto àquele de onde provinha o coletivo, atravessou a rua sobre faixa de segurança, mas com sinal de semáforo desfavorável para os pedestres, colidindo na parte lateral (quina) do coletivo. Insegurança a respeito da velocidade do ônibus, estando dividida a prova a respeito, mas tendo sido mais precisas as testemunhas que afirmaram que o condutor do veículo trafegava em baixa velocidade na ocasião. Sentença de improcedência que fica mantida, mesmo sob o prisma da responsabilidade objetiva, já que a culpa exclusiva da vítima afasta aquela. APELO NÃO PROVIDO (Apelação civil nº 70028836062, 12ª CC TJRS, Rel. Cláudio Baldino Maciel, j. 28.03.2009).

Na decisão acima, o TJRS, ainda que admitindo a aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC/2001), não proveu o recurso, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR DE CARGAS

Muito embora a existência de legislação específica regulando a matéria (Lei nº 11.442 de 2007), que também estabelece a responsabilidade objetiva do Transportador Autônomo de Cargas – TAC e da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, inclusive pelas ações e omissões de seus empregados, prepostos ou subcontratados, a jurisprudência vem aplicando a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, pelo risco da atividade, não de forma complementar,

mas como primeira e única fundamentação. No julgado abaixo, a vítima perdeu a mercadoria em razão de roubo ao caminhão da empresa transportadora:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Transporte decorrente de relação contratual. Autora que confiou o transporte das mercadorias à ré. Responsabilidade objetiva. Art. 927, § único, do Código Civil. Riscos e danos por conta da transportadora. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação Civil nº 70030921886, 11ª CC, do TJRS, Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. 16/12/2009).

Ainda, com relação ao transporte de cargas, o STJ vem reconhecido que não incide a cláusula de responsabilidade civil objetiva aos danos decorrentes do roubo de carga, por não constituir risco inerente à atividade da transportadora, sendo caso de força maior:

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Transporte de mercadoria. Roubo. Responsabilidade da transportadora.
- O roubo de mercadoria praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo é fato desconexo do contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo a responsabilidade dessa pelos danos causados.
Agravo não provido (AgRg no REsp 470.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 26/06/2003, DJ de 25/08/2003).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, roubo não constitui risco inerente à atividade da transportadora, caracterizando caso fortuito ou força maior.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS

É freqüente na mídia, notícias sobre o aumento, a cada ano, no número de mortes e de feridos em acidentes de trânsito, com graves conseqüências sociais e econômicas.

Segundo Stocco (1995, p. 585):

[...] a generalização do uso de veículos automotores por profissionais e amadores; a produção massiva de veículos, colocando-os em circulação em proporções geométricas; o arraigado apego das pessoas a esses bens, transformando-os de meio de locomoção em símbolo de 'status' e a precaríssima situação das vias e circulação em todo o país e, ainda, a inexistência de um planejamento de tráfego e viário eficiente, criou situações cada dia mais variadas, complexas e angustiantes.

Não obstante a reparação dos danos, decorrentes de acidentes de trânsito, denominados de “comuns”, estar embasada na culpa, a jurisprudência, em algumas situações concretas, vem admitindo a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco-criado, como se verifica na ementa abaixo:

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE VÍTIMAS SOBRE O PASSEIO PÚBLICO - CULPA OBJETIVA - DANO MORAL Restando demonstrado que o causador do acidente de trânsito não possuía habilitação para dirigir veículos e, perdendo o controle do auto, atropelou os autores que estavam no passeio público, emerge a sua responsabilidade objetiva e a obrigação de pagar danos (Apelação civil nº 992.07.046149-9, TJSP, 34ª CC, Rel. Des. Clovis Castelo).

Com relação à responsabilidade civil, o acórdão restou assim fundamentado:

Na dicção dos artigos 186 e 927 da lei atual lei substantiva,- que tratam da responsabilidade civil na obrigação de reparar o dano patrimonial causado a outrem, decorrente de ato ilícito, tornando obrigatória a indenização do prejuízo causado, vale lembrar a lição de Aguiar Dias, em comentários ao artigo 159 do QC/1916 que praticamente foi mantido pela Lei n. 10.406 de 10/01/2002: **"A "responsabilidade civil embasada no artigo 159 do Código Civil na lição de Aguiar Dias 1 tem com pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causai connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu" dolo ou culpa subjetiva e/ou objetiva [...]"**(Apelação civil nº 992.07.046149-9, TJSP, 34ª CC, Rel. Des. Clovis Castelo).

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Alçada de São Paulo:

Atropelamento – Alegação de defeitos mecânicos no veículo – irrelevância. Não pode o responsável pelo dano causado por ato ilícito escudar-se em sua própria negligência, alegando defeitos em seu veículo, os quais a ele competia sanar, Todavia, mesmo que não tenha ele agido com culpa, ainda assim deve indenizar a vítima, aplicando-se o princípio do risco objetivo (1ª TACSP, RT, 610:110 apud SOUZA, 2010, P. 123).

É possível inferir que, nos referidos julgados, atividade foi tomada no sentido de conduta, ação ou omissão, onde não foi considerado se o risco é, ou não, inerente à atividade do autor do dano. Levou-se em conta, apenas, a antijuridicidade do ato. Sobre a conduta antijurídica, refere Noronha (2007, apud WESENDONCK, 2009, p. 309), que:

A antijuridicidade tem natureza objetiva e existe sempre que o fato ofende direitos alheios de modo contrário ao direito, independentemente de qualquer juízo de censura que também possa estar presente e ser referido a alguém.

Não obstante tais entendimentos, a regra é a inaplicabilidade da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, pelo risco da atividade, aos acidentes de trânsito, denominados “comuns”, onde o veículo é utilizado para locomoção do autor do dano e não como ferramenta de trabalho, admitindo, apenas, em determinadas hipóteses, a culpa presumida.

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Ao lado do art. 14 do Código do Consumidor, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, tem sido utilizado para fundamentar a responsabilidade objetiva das instituições bancária, por defeito nos serviços prestados, que será contratual com relação aos seus clientes, e extracontratual com relação a terceiros.

Com relação ao pagamento de cheque falsificado, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 28, de 1949, consolidou jurisprudência no sentido: “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.” Como se verifica, o entendimento foi firmado no sentido da culpa presumida, pois admitia o afastamento da responsabilidade se provada a culpa do concorrente do correntista.

O Código do Consumidor, além de incluir as atividades bancárias nas relações de consumo, também, estabeleceu a responsabilidade objetiva do prestador pelos danos decorrentes de defeito dos serviços, de forma que o correntista passou a contar com proteção legislativa adequada.

Já com relação aos terceiros (não clientes) prejudicados por ação ou omissão do estabelecimento financeiro, sem outra previsão legal, restava à jurisprudência, para embasar a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, a utilização do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (consumidor equiparado),

Assim, a partir da vigência do novo Código Civil, a jurisprudência passou a utilizar, também, como fundamento legal para responsabilização das instituições financeiras, pelos danos causados a terceiros (não clientes), a cláusula geral de

responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC/2002).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. ARTS. 14 E 17 DO CDC. TEORIA DO RISCO.

A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança. Além disso, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da sua atividade: este é o risco do negócio. Não há falar, portanto, em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO.

O registro, sem existência de dívida, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a **majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo prova** objetiva.

3. VALOR A SER REPARADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação civil nº 70042581009. Tribunal de Justiça do RS. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Marilene Bonzanini. j. 24/08/2011).

A utilização do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, constou na fundamentação do acórdão, como abaixo transcrito:

1. Responsabilidade Civil pelo Fato do Serviço. Teoria do Risco. Arts. 14 do CDC e 927, parágrafo único, do CC. Culpa Exclusiva de Terceiro Inocorrente.

A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança, pois não oferece a segurança que o consumidor esperava. Consta do caput: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...). É objetiva portanto, porquanto independe da existência de culpa.

A responsabilidade, nestes casos, somente é afastada quando não se fazem presentes dano efetivo e nexos causal – já que a culpa resta excluída. Afora isso, este artigo determina que o encargo de demonstrar que o serviço não foi prestado de forma defeituosa é da própria prestadora de serviços, tendo este diploma legal adotado a Teoria do Risco, também presente na norma do art. 927, parágrafo único, do CC.

Entretanto, até recentemente, a matéria não estava pacificada, de forma que o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo, no RESP 1.199.782/PR, Segunda Seção, STJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão consolidou

entendimento de que é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras, pelos danos causados a terceiros, pois é risco do empreendimento.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido (REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, STJ, Rel. Min Luis Felipe Salomão.j. 24.08.2011).

O caso analisado, que servirá de paradigma para uniformização da jurisprudência (recursos repetitivos) pelo STJ possuía uma peculiaridade. A autora (vitima), que não era correntista da instituição financeira, teve seus documentos falsificados e com eles foi aberta conta corrente no banco réu, que além de fornecer talões aos falsários, incluiu o nome da autora nos cadastros negativos, por cheques sem fundos. O Superior Tribunal de Justiça, citando Cavalieri Filho, entendeu que não se tratou de culpa exclusiva de terceiros(fato fortuito externo que não tem relação com a atividade desenvolvida pelo banco) e que seria capaz de elidir a responsabilidade objetiva, mas de fortuito interno, que está intimamente ligado ao empreendimento econômico explorado pela instituição, é risco do negócio.

2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NEGÓCIOS AGRÍCOLAS

Em outras situações, o dano pelo fato do serviço é confundida com fato do produto e a aplicação da cláusula geral pela atividade de risco da atividade não se mostra a mais adequada, como é o caso do acórdão abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS ORIUNDOS DE QUEBRA DE SAFRA AGRÍCOLA. DEFENSIVO AGRÍCOLA INEFICAZ NO COMBATE À "FERRUGEM ASIÁTICA". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/ STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

PRESCINDIBILIDADE ATESTADA PELO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/ STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO NECESSÁRIO COM O VALOR DA CAUSA.

1. Com relação à apontada ofensa ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de não-incidência da norma consumerista ao caso concreto, o acórdão recorrido apresentou fundamento, suficiente à manutenção de suas conclusões, que não foi impugnado pela recorrente: "mesmo que o caso não configurasse relação de consumo, a responsabilidade da Apelada seria objetiva, afinal ninguém há de negar que a fabricação de fungicidas se subsume à atividade de risco referida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil". Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Terceira Turma encontra-se pacificada no sentido de que se equiparam ao consumidor "todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, venham sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança." (REsp 181.580/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA.

3. A tese de que os recorrentes "não produziram uma única prova de que teriam adquirido e utilizado os fungicidas fabricados pela Recorrente", contraditada pelo tribunal de origem, não autoriza a abertura da via especial de recurso, observado o rigor da Súmula 7 desta Corte.

4. Mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à BAYER caberia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, providência da qual ela não se desincumbiu.

5. A afirmação das teses invocadas pela BAYER - relacionadas à impropriedade na utilização dos defensivos por ela comercializados, ao excesso de chuvas na região e à incerteza quanto à extensão dos prejuízos - dependeria de uma nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. O resultado agrícola é o meio de sobrevivência do agricultor, a garantia de novos financiamentos e a possibilidade de incremento dessa fundamental atividade econômica. E isso, por óbvio, independe da condição financeira do produtor, porque inerente àquela ocupação. Por esta razão, não é crível que o imenso prejuízo econômico suportado pelos ora recorrentes também não seja causa, direta ou reflexa, de um grave dano moral.

7. A orientação jurisprudencial assente nesta Casa é no sentido de que o valor arbitrado a título de honorários só pode ser revisto em excepcionalíssimas situações, em que fixado com evidente exagero ou com notória modéstia, ao passo de configurar desabono ao exercício profissional do advogado, o que, claramente, não se coaduna com a hipótese submetida a exame. Recurso especial da BAYER CROPSCIENCE LTDA não conhecido, ressalvada a terminologia. Recurso especial de LAURO DIAVAN NETO e outros parcialmente provido para reconhecer o dano moral indenizável na hipótese (REsp 1096542/MT, STJ. Rel. Min. Paulo Furtado, 3ª Turma, l. 20/08/2009).

Ao Superior Tribunal de Justiça não foi possível analisar a adequada incidência do parágrafo único, do art. 927, do CC/2002, pois tal matéria não foi impugnada no recurso especial, de forma que prevaleceu entendimento do Tribunal

regional, de que a fabricação de fungicida constitui atividade de risco para os direitos de outrem, logo aplicável a cláusula geral de responsabilidade objetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos que a teoria subjetiva, que elegeu a culpa como o mais importante fundamento da responsabilidade civil, já vinha recebendo críticas desde o final do século XIX, ante ao grande número de vítimas que deixavam de obter a devida reparação dos danos sofridos, pela impossibilidade de provar a culpa do ofensor, pois este, muitas vezes, sequer era identificável (FACCHINI NETO, 2006).

Foram os doutrinadores franceses, Raymond Saleilles e Louis Josserand, que em razão da injustiça deste ônus probatório, que inviabilizava qualquer ressarcimento, passaram a defender uma interpretação mais extensiva do art. 1.382, do Código Civil francês de 1804, referindo que a expressão “culpa”, no mencionado dispositivo, dizia respeito ao próprio fato gerador e não ao elemento volitivo ou moral do autor do dano, dando início ao movimento de objetivação da responsabilidade civil.

Também, no Brasil, a doutrina alertava que a responsabilidade civil, fundada na culpa, já não atendia às justas expectativas das vítimas, de uma sociedade em franco crescimento econômico e populacional. A jurisprudência, por sua vez, utilizava-se de alternativas técnicas como forma a mitigar a prova da culpa ou transferir o ônus probatório ao autor do dano.

Assim, enquanto o Projeto de Código Civil brasileiro tramitava (ou dormitava), foram promulgadas leis especiais, para algumas atividades com potencial lesivo acima da média, onde a obrigação de indenizar passou a ser objetiva, como a Lei das Estradas de Ferro, Lei da Aviação, entre outras. Era a introdução formal da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco na legislação brasileira, que mais tarde, também, restou contemplada no Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto e do serviço, nos arts. 14 e 17, respectivamente.

Desta forma, a cláusula geral de responsabilidade civil, pelo risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sem dúvida representa um avanço para a teoria da responsabilidade civil e para a codificação civil brasileira, até então refém da teoria da culpa, a pretexto fomentar a atividade econômica e garantir a liberdade individual (SCHREIBER, 2009).

Assim, ao lado da cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, do art. 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002, que têm foco na conduta do agente

causador do dano, mais precisamente na culpa deste, o legislador institui cláusula geral de ordem objetiva, centrada na vítima, no ressarcimento do dano e no risco que determinadas atividades, ainda que lícitas, representam para a sociedade.

Optou o legislador, no Código Civil de 2002, ao estabelecer a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, por cláusulas abertas, propositadamente, indefinidas e abrangentes, onde em cada hipótese concreta, o julgador completará as lacunas da norma com princípios, usos e costumes de cada lugar, adequando-a às exigências atuais e futuras da sociedade (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002).

Como afirmado por Miguel Reale (1968 apud MARTINS-COSTA;BRANCO, 2009, p. 75) “é impossível compreender-se qualquer conduta humana sem referibilidade a um sistema de valores“. Entretanto ao analisar a aplicação do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil de 2002, foi possível perceber que a jurisprudência, aos poucos, tem conseguido compreender e lidar com esta largueza e indefinição de conceitos, típicos das cláusulas abertas, entretanto, há um longo caminho a percorrer, pois ao mesmo tempo que tais cláusulas outorgam maior poder aos juízes, exigem, em contrapartida, decisões adequadamente motivadas e fundamentadas.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Albert. Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 590, n 73, p. 25-43, 1984.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Responsabilidade pelo Fato do Serviço no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao Novo Código Civil: Da responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FACCHINI NETO, Eugenio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código Civil**, In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador), **O Novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade: Uma Cláusula Geral no Código Civil de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. São Paulo: RT, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: Do “Diálogo das Fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 45, p. 71-99, RT, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: O Código de Defesa do Consumidor em face do Código Civil de 2002**. São Paulo: RT, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil**. Situação Atual e seus Problemas Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade Sem Culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa. **A Responsabilidade Civil Objetiva Fundada na Atividade de Risco**. São Paulo: Atlas, 2010.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

_____. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil Interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WESENDONCK, Tula. Transformações no sistema de ilicitudes no Código Civil de 2002. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre. v. 36, p. 116, 2009.

OBRAS CONSULTADAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano: História do Direito Romano.** Instituições de Direito Romano. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- ARONE, Ricardo. **Direito Civil - Constitucional e Teoria do Caos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Proposta de Classificação da responsabilidade civil objetiva: Pura e impura. Algumas hipóteses de responsabilidade civil no Código de Processo Civil. Constituição Federal (Art. 37, § 6.º). **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 25-43, 1996.
- AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. **Dicionário Analógico de Língua Portuguesa.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lexikon. 2010.
- BERTASI, Maria Odete Duque. A Teoria do Risco e o novo Código Civil. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 12, p. 209-21, 2003.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico.** 15. ed. São Paulo: Rideel, 2011.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta – Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade Civil na Contemporaneidade. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 364, n. 56, p. 35-62, 2008.
- LARENZ, Karl. **Derecho Civil: Parte geral.** Tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. 3ª Ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado.** São Paulo: RT, 1998.
- MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade: Uma perspectiva civil-constitucional.** São Paulo: Método, 2010.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SILVA, Clóvis do Couto. **A Obrigação como Processo.** 1. ed. Rio de Janeiro. FGV, 2006

TEPEDINO, Gustavo. Código de Defesa do Consumidor. Código Civil e Complexidade do Ordenamento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo. n.56. p. 09, RT, 2005.

VARELA, Antunes. **Das Obrigações em Geral**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 1994.